



Agravo de Instrumento nº 0078057-56.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: ADRIANA RODRIGUES PASSOS MARQUES SILVA

AGRAVADOS: SPE JOAQUIM PINHEIRO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EXECUTADA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

I. CASO EM EXAME

TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EXECUTADA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A SUA INSOLVÊNCIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS APLICÁVEIS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

RECONHECIDA A RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO NO PROCESSO DE ORIGEM, APLICA-SE A TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A AUSÊNCIA DE ATIVOS BLOQUEADOS EM ÚNICA TENTATIVA DE PENHORA NÃO DEMONSTRA, POR SI SÓ, QUE A PESSOA JURÍDICA INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

NÃO FOI REQUERIDA A RENOVAÇÃO DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS, NÃO FOI EFETUADA PESQUISA JUNTO AO SISBAJUD E INFOJUD, OUTROS SISTEMAS INFORMATIZADOS DISPONÍVEIS NESTE TJRJ, NÃO FORAM





Agravo de Instrumento nº 0078057-56.2025.8.19.0000

BUSCADOS BENS EM NOME DA SOCIEDADE, NEM TAMPOUCO FOI DEMONSTRADO QUE TERIA HAVIDO O SEU ENCERRAMENTO IRREGULAR.

AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, A CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE ATESTA QUE FORAM REALIZADAS CONSULTAS NOS SISTEMAS INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E BACENJUD NÃO SE REFERE À PESQUISA DE BENS DA SOCIEDADE EXECUTADA, MAS SIM À CONSULTA DE ENDEREÇO DA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE UM DOS SÓCIOS.

SITUAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA OBSTÁCULO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, SENDO PREMATURO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento – Processo nº **0078057-56.2025.8.19.0000**, em que são agravante **ADRIANA RODRIGUES PASSOS MARQUES SILVA** e agravados **SPE JOAQUIM PINHEIRO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS**

A C O R D A M os Desembargadores da DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ADRIANA RODRIGUES PASSOS MARQUES SILVA** objetivando a reforma da decisão proferida por





Agravo de Instrumento nº 0078057-56.2025.8.19.0000

Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (índex 1176 dos autos originários, ratificada em julgamento de embargos de declaração, índex 1200).

Insurge-se a agravante alegando, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor adota a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que não exige prova de fraude ou de abuso de direito; que há entendimento jurisprudencial neste sentido; que a parte foi devidamente intimada e, no entanto, não quitou o débito nem indicou bens a penhora; que há certidão cartorária indicando que foram realizadas consultas nos sistemas InfoJud, SisbaJud, RenaJud e BacenJud; que se trata de Sociedade de Propósito Específico, o que implica que cumprida a sua especificidade a mesma deveria ter sido extinta. Com isso, requer o provimento do recurso (índex 02).

Decisão em índex 19 indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos agravados, conforme certidão cartorária de inércia em índex 32.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de modo a trazer o seu conhecimento.

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto pela exequente, diante da frustração em localizar bens no cumprimento de sentença por ela promovido.





Agravo de Instrumento nº 0078057-56.2025.8.19.0000

A decisão agravada rejeitou o incidente, contra a qual se insurgiu a parte autora.

O recurso não prospera.

Conforme definido em sentença (índex 314, fls. 315 dos autos originários), a relação jurídica estabelecida entre a agravante e a sociedade por ela demandada é de consumo, aplicando-se, assim, os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A legislação consumerista dispõe de forma diversa do Código Civil quanto ao instituto em comento, adotando a denominada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, consagrada no §5º do art. 28 do CDC.

Confira-se a redação do aludido dispositivo:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.



Agravo de Instrumento nº 0078057-56.2025.8.19.0000

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Nesse sentido, no caso em tela, a possibilidade de deferimento da medida pleiteada independe de comprovação de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, podendo ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a personalidade jurídica, de alguma forma, constitua obstáculo para o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Iniciado o cumprimento de sentença (índex 467), foi deferida a penhora online de ativos financeiros (índex 521). Como se verifica ao índex 523/525 dos autos de origem, foi efetuada consulta apenas nos sistemas Bacenjud e Renajud, infrutífera.

Ocorre que, em seguida disto, nenhuma outra medida executiva foi tentada, já suscitando a exequente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (índex 542)

Não foi requerida a renovação da penhora de ativos financeiros, não foi efetuada pesquisa junto ao SISBAJUD E INFOJUD, outros sistemas informatizados disponíveis neste TJRJ, não foram buscados bens em nome da sociedade, nem tampouco foi demonstrado que teria havido o seu encerramento irregular.

Ao contrário do alegado, a certidão cartorária em índex 1090 que atesta que foram realizadas consultas nos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud e Bacenjud não se refere à pesquisa de bens da sociedade executada, mas sim à consulta de endereço da sra. Thaís Galvão Meirelles, inventariante do Espólio do sócio Cleto Campelo Meireles, conforme determinado no despacho em índex 1050 e efetivado em índex 1066/1070.





Agravo de Instrumento nº 0078057-56.2025.8.19.0000

Nesse sentido, não se verifica que a personalidade jurídica tenha se transformado, no caso concreto, em obstáculo para a satisfação do crédito do consumidor, sendo assim descabido o seu deferimento, diante da excepcionalidade da medida, ainda que com requisitos reduzidos na hipótese de relação de consumo.

Confira-se a jurisprudência, inclusive desta Câmara:

0008771-25.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 03/10/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 28, § 5º, DO CDC. MANTIDA A REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Na origem, trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada instaurado pela exequente, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, cujo objeto é o contrato de empreitada firmado pelas partes para realização de obras de manutenção na residência da autora. 2. A decisão atacada rejeitou o incidente, ao fundamento de que não houve comprovação nos autos de encerramento das atividades da ré. 3. **A desconsideração da personalidade jurídica, no caso concreto, obedece à regra do artigo 28, §5º, do CDC, que consagra a teoria menor.** 4. Houve apenas uma tentativa de penhora on line nas contas da devedora originária, que restou infrutífera. 5. Com relação à empresa agravada, verifica-se que continua ativa, uma vez que não restou comprovado que houve o encerramento de suas atividades, de modo que não há óbice para que a agravante busque a satisfação de seu crédito nos autos da ação originária. 6. Ausência dos requisitos do artigo 28, §5º, do CDC. 7. Mantida a rejeição do incidente. 8. Desprovisionamento do recurso.





Agravo de Instrumento nº 0078057-56.2025.8.19.0000

0105816-92.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a).
SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 22/06/2026 - DECIMA
SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA
CÍVEL)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE

INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXECUTÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. PREMATURIDADE DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso

em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado em incidente instaurado em autos apartados vinculados ao cumprimento de sentença. 2. O agravante sustentou a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, alegando insuficiência patrimonial da sociedade executada, inexistência de pagamento voluntário, frustração de tentativa de penhora, fraude à execução decorrente de dação em pagamento de unidades imobiliárias e existência de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Requereu a responsabilização do sócio administrador pelas obrigações da pessoa jurídica. II. Questão em discussão 3. A controvérsia recursal consiste em analisar se e estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica em relação de consumo, à luz da teoria menor prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de decidir 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, atraindo a incidência do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. 5. Com efeito, a disregard doctrine autoriza o juízo a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que utilizada como instrumento de fraude ou abuso de direito, para que os sócios e administradores da sociedade





Agravo de Instrumento nº 0078057-56.2025.8.19.0000

respondam pessoalmente por débitos da pessoa jurídica. 6. **A teoria menor admite a desconsideração da personalidade jurídica quando comprovada a insolvência da pessoa jurídica associada à má administração ou quando a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelo consumidor.** 7. O exequente não esgota os meios disponíveis para localização e constrição de bens da executada, pois não realiza nem requer consultas a outros sistemas conveniados, como Renajud e Infojud, tampouco indica outros bens passíveis de penhora. 8. A ausência de demonstração efetiva da insolvência da pessoa jurídica impede o reconhecimento de que a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento do crédito, tornando prematuro o acolhimento do incidente de desconsideração. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 17 e 28. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0003111-79.2026.8.19.0000, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 13.05.2026.

0073816-39.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 26/11/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. TEORIA MENOR. INSUFICIÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por LUIZ CLAUDIO MARINS contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa MAIO EMPREENDIMENTOS LTDA., formulado em fase de cumprimento de sentença, nos autos de ação de rescisão contratual c/c indenizatória. 2. Decisão agravada fundamentada na ausência de elementos mínimos que demonstrem abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mesmo sob a ótica





Agravo de Instrumento nº 0078057-56.2025.8.19.0000

Teoria Menor da desconsideração. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se, em se tratando de relação de consumo, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada com base na Teoria Menor, quando evidenciada a frustração na localização de bens da devedora. III. Razões de decidir 4. A natureza consumerista da relação foi reconhecida judicialmente e confirmada pelo STJ, estando a questão preclusa. 5. **Aplica-se a Teoria Menor da desconsideração (CDC, art. 28, §5º), que exige demonstração de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento.** 6. Embora tenham sido realizadas consultas a sistemas eletrônicos, não houve esgotamento de medidas como penhora "teimosinha", requisição de declarações fiscais ou diligências presenciais. 7. **A simples inexistência de bens penhoráveis identificados por meios eletrônicos não é suficiente, por si só, para autorizar a medida excepcional.** IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, §5º, do CDC, exige demonstração mínima de que a personalidade jurídica constitui obstáculo à satisfação do crédito. 2. A medida excepcional não pode ser autorizada sem o esgotamento de diligências razoáveis de localização de bens da pessoa jurídica." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 28, §5º; CC, art. 50; CPC, art. 134, §4º. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AI 0090785-71.2021.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo C. Canabarro, j. 30.07.2024; TJ/RJ, AI 0000463-97.2024.8.19.0000, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 26.03.2024; TJ/RJ, AI 0069585-37.2023.8.19.0000, Rel. Des. Fábio Dutra, j. 26.10.2023

0078915-29.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 25/04/2022 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)





Agravo de Instrumento nº 0078057-56.2025.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. **DECISÃO QUE INDEFERE A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.** INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. In casu, a hipótese dos autos é típica de relação de consumo, de modo que, se aplica a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28 caput e parágrafo 5º do CDC, sendo necessária a comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações ou pelo fato de a personalidade jurídica constituir obstáculo ao ressarcimento dos consumidores. Todavia, verifica-se que **não foram esgotados todos os meios de localização dos bens da empresa executada, pelo que não restou comprovada a insolvência da pessoa jurídica.** Trata-se, portanto, de medida excepcional, a ser adotada somente quando esgotados todos os meios de localização de bens do executado, sendo certo que o mero inadimplemento de obrigações contraídas pela sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, **havendo necessidade de prova da insolvência da empresa.** Ademais, a dificuldade do exequente em obter a satisfação de seu crédito, por si só, não é elemento suficiente para autorizar a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, não se verifica, no presente momento, que a manutenção da personalidade jurídica da empresa seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado ao consumidor, e sendo assim, impositiva a manutenção da decisão agravada. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ante tais considerações, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data do Julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 0078057-56.2025.8.19.0000

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

